



Parecer do Relator

Referente à Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2025 que “Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Wilson Santos

Coautor (es): Dep. Dr. Eugênio, Dep. Eduardo Botelho, Dep. Juca do Guaraná, Dep. Júlio Campos, Dep. Lúdio Cabral, Dep. Max Russi, Dep. Valdir Barranco.

Relator: Deputado Fabio Tardin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/08/2025, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 17/09/2025.

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa acrescentar o art. 66 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, determinando que os recursos do FETHAB oriundos das contribuições previstas no Capítulo II da Lei nº 7.263/2000 (inclusive o adicional do art. 7º-D-1) sejam obrigatoriamente destinados, no mínimo, em 20% (vinte por cento), à habitação popular, com a finalidade de assegurar percentual mínimo estável para políticas habitacionais voltadas a famílias de baixa renda, reforçando a efetividade do direito à moradia e buscando reequilibrar a alocação histórica do fundo (predominantemente aplicada em infraestrutura rodoviária), conferindo previsibilidade e continuidade às ações de habitação e contribuindo para a redução do déficit habitacional no Estado. Os Autores apresentam a seguinte justificativa:

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem por escopo assegurar a destinação mínima de 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, oriundos das contribuições previstas na Lei Estadual nº 7.263/2000, à política habitacional voltada a famílias de baixa renda.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em harmonia com os princípios e objetivos fundamentais da Constituição Federal, estabelece como dever do Estado a promoção de políticas públicas que visem à redução das desigualdades sociais e regionais, garantindo o direito à moradia digna como elemento essencial à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 6º, CF). Apesar da existência do FETHAB com



finalidade específica, historicamente os recursos vinculados ao fundo têm sido majoritariamente utilizados em infraestrutura rodoviária, em detrimento da função social igualmente relevante: a habitação. A inclusão do novo dispositivo constitucional tem por objetivo reequilibrar a alocação de recursos, conferindo maior efetividade às políticas habitacionais e dando cumprimento ao papel redistributivo e inclusivo do Estado.

A vinculação orçamentária ora proposta não compromete a autonomia administrativa do Poder Executivo nem engessa a execução orçamentária, uma vez que se limita a fixar percentual mínimo (20%) a ser investido em uma área estratégica e sensível, com critérios objetivos de destinação – o CadÚnico, que garante foco em famílias em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, a medida visa a assegurar previsibilidade e continuidade nas ações de habitação popular, contribuindo para a redução do déficit habitacional estadual, o fortalecimento da política pública setorial e o cumprimento das metas dos planos de desenvolvimento urbano e regional.

Portanto, a aprovação desta emenda constitucional representa um avanço na efetivação de direitos sociais, reafirma o compromisso do Estado com a justiça social e promove maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos vinculados ao FETHAB.

Ato contínuo, o Presidente desta Casa de Leis, tornou pública a composição da Comissão Especial para analisar a presente Proposta de Emenda à Constituição, por meio do ATO Nº 029/2025/SPMD/MD/ALMT.

Seguindo a tramitação, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposta de Emenda à Constituição, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

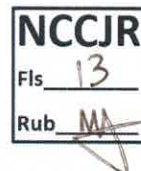


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa acrescentar o Art. 66 ao Ato das Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, que determina que os recursos do FETHAB oriundos das contribuições previstas no Capítulo II da Lei nº 7.263/2000 (inclusive o adicional do art. 7º-D-1) sejam obrigatoriamente destinados, no mínimo, em 20% (vinte por cento), à habitação popular, com a finalidade de assegurar percentual mínimo estável para políticas habitacionais voltadas a famílias de baixa renda, reforçando a efetividade do direito à moradia e buscando reequilibrar a alocação histórica do fundo. Vejamos a proposta abaixo.

Art.1º - Fica acrescido o Art. 66 ao Ato das Disposição Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso para vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. Os recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II, da Lei nº 7.263/2000, inclusive do adicional de que trata o art. 7º-D-1, deverão ser destinados, obrigatoriamente, no mínimo, 20% (vinte por cento), desse montante à habitação popular.

Art. 2º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.



Assim é o texto exposto.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competência para legislar) e o que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Nos termos do art. 60 da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados, a iniciativa para propor emendas constitucionais estaduais, conforme previsão do art. 38, da CE/MT, é deferida:

- A um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
- Ao Governador do Estado;
- Ou a mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma pela maioria relativa de seus membros.

Conforme o documento oficial da proposição, a Proposta de Emenda à Constituição Estadual EC é subscrita por 8 (oito) deputados estaduais, de modo que a iniciativa é constitucionalmente legítima.

De outro lado, não se trata de matéria sujeita a iniciativa privativa do Poder Executivo, pois:

- a) Não cria ou extingue órgãos administrativos;
- b) Não altera estrutura administrativa do Executivo;
- c) Não trata de regime jurídico de servidores;
- d) Não impacta diretamente na iniciativa orçamentária exclusiva do Governador.

As competências comuns, assim como as competências exclusivas da União, possuem natureza administrativa, portanto, são matérias relacionadas a execução de serviços públicos. Além disso, essas matérias possuem interesses difusos, coletivos **e por isso todos os entes federativos** terão competência conjuntamente para atuar nas matérias previstas no art. 23, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)



Já a competência concorrente está relacionada ao âmbito legislativo e não foi conferida a todos os entes estatais. Conforme texto do artigo 24, só foi atribuída à União, aos Estados-membros e ao DF, os Municípios não detêm competência concorrente. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União será limitada a estabelecer normas gerais. Os Estados e o DF terão competência suplementar. No caso de ausência de lei federal, a competência legislativa dos Estados e do DF será plena. Assim dispõe o citado artigo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Por direito urbanístico, temos como o ramo do direito que regula o planejamento e o uso do espaço das cidades para garantir o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar dos cidadãos.

Os fundamentos mais relevantes para o Direito Urbanístico são a função social da propriedade e a função social da cidade. A política de desenvolvimento urbano visa o bem-estar dos habitantes e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

A Proposta busca estabelecer percentual mínimo de vinculação de receitas do FETHAB (Lei Estadual nº 7.263/2000) para a área de habitação popular, matéria que se insere no âmbito de:

- Direitos sociais, especialmente o direito à moradia (art. 6º da CF);
- Competência legislativa estadual para organização de fundos e políticas públicas setoriais;
- Princípio da eficiência e racionalidade orçamentária;
- Planejamento e execução de políticas habitacionais (art. 23, IX, CF – competência comum para promover programas de construção de moradias).

Não há qualquer violação a normas gerais de finanças públicas, tampouco afronta às regras federais de orçamento.

Não há afronta às vedações materiais ao poder constituinte derivado estadual, tais como:

- Não limitação de direitos fundamentais;
- Não redução da separação dos poderes;
- Não afronta às cláusulas pétreas federais (art. 60, §4º, CF), aplicáveis por simetria.

Logo, a constitucionalidade formal é preservada, sendo iniciativa parlamentar é **plenamente constitucional**.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

Sob a ótica material, a Proposta de Emenda à Constituição:

1. Promove direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal.
2. Atende ao princípio da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).
3. Estabelece vinculação razoável de recursos, permitida em fins sociais (como ocorre em saúde e educação).
4. Não afeta a autonomia orçamentária do Executivo, pois apenas fixa percentual mínimo, sem detalhar forma de execução.
5. Fomenta políticas públicas de interesse social, compatíveis com o papel redistributivo do Estado.

A realização plena dos direitos sociais é um objetivo fundamental previsto na Constituição da República que deve ser perquirido incessantemente pelo poder público.

Contudo, a promoção desses direitos requer grandes somas de recursos financeiros do Estado, que, muitas vezes, são insuficientes para custear todas as políticas públicas de promoção da cidadania e dignidade da pessoa humana.

Os recursos públicos são finitos e insuficientes para arcar com todas as despesas públicas. Essa finitude do orçamento público impede a realização absoluta de todos os direitos sociais, o que deu ensejo a inúmeras teorias acerca das variáveis limitantes da efetividade dos direitos sociais.

O direito à moradia é expressamente reconhecido pelo art. 6º da Constituição Federal como direito social fundamental, integrando o mínimo existencial e o conteúdo básico do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

A PEC 8/2025 busca justamente tornar mais estável, contínuo e previsível o financiamento dessa política pública; reforçar a atuação estatal na redução do déficit habitacional; garantir que os recursos já vinculados ao FETHAB cumpram também sua função social originária, relativa à habitação.

Ademais, a Proposta em questão não cria despesa nova, mas realoca percentual de recursos já existentes, preservando a dotação geral do FETHAB e respeitando a discricionariedade remanescente do Poder Executivo no manejo do restante dos recursos.

De igual feita, não invade a esfera administrativa porque não fixa programas, metas específicas ou ações detalhadas; não impõe cronogramas, modelos de execução ou formas de implementação; não interfere na gestão operacional do FETHAB; apenas define um limite mínimo de alocação, preservando ampla margem de decisão ao Executivo.

O percentual mínimo de 20% deixa 80% dos recursos livres para atuação discricionária do Executivo, demonstrando que não há qualquer “engessamento” da execução orçamentária.



A PEC atua no nível constitucional, configurando diretriz legítima sobre a destinação de receitas e preservando a autonomia administrativa.

Também se revela plenamente atendido o princípio da finalidade pública, uma vez que a destinação tem por objetivo atender famílias de baixa renda, reduzir o déficit habitacional e promover o **desenvolvimento urbano e social**.

Assim, a Proposta de Emenda Constitucional nº 08/2025 se mostra **materialmente constitucional**, coerente com os princípios constitucionais e com a política pública de habitação.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **juridicidade**, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Artigo 38, está, a proposta de acordo com o disposto na Constituição Estadual.

Quanto à **regimentalidade**, deve constar registrado que inexistem óbices, sendo que a proposta está de acordo com o teor do artigo 337 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Portanto, **não** vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2025 de autoria do Deputado Wilson Santos e coautor (es) Dep. Dr. Eugênio, Dep. Eduardo Botelho, Dep. Juca do Guaraná, Dep. Júlio Campos, Dep. Lúdio Cabral, Dep. Max Russi, Dep. Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 22 de 12 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda à Constituição nº 8/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 22 / 12 / 2025.
Presidente: Deputado (a) <u>Diego Guarniorati - em exercício</u>
Relator: Deputado Fabio Tardin

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2025 de autoria do Deputado Wilson Santos e coautor(es) Dep. Dr. Eugênio, Dep. Eduardo Botelho, Dep. Juca do Guaraná, Dep. Júlio Campos, Dep. Lúdio Cabral, Dep. Max Russi, Dep. Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

CERTIFICO QUE O DEPUTADO SEBASTIÃO
REZENDE VOTOU FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA
PEC Nº 8/2025 EM 22/12/2025.
Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR
Matrícula 45290